SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006255-03.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: KARINA BIONDI
Requerido: OI MOVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

KARINA BIONDI move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela de exclusão de restrição em órgão de proteção ao crédito, contra OI MOVEL S/A, por conta de dívida oriunda de contrato que a autora alega não ter celebrado, tendo sido celebrado, possivelmente, por terceiro, fraudulentamente em seu nome.

A ré foi citada e contestou (fls. 19/29), sustentando que com o intuito de universalizar os serviços de telefonia, foi simplicada a contratação, iniciando-se com um pedido por parte do interessado, que informa os dados pessoais, confirmados, por sua vez, no momento de instalação da linha. Afirma que pode ter sido induzida a erro pela ação de terceiros que, porventura, utilizaram indevidamente o nome da autora. Nesse caso, a ré não pode ser responsabilizada, ante a culpa exclusiva de terceiro, excluindo a responsabilidade civil. Ademais, não houve danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Os pedidos procedem.

A autora alega que nunca contratou com a ré. Trata-se de fato negativo, não havendo como a autora comprovar a ausência de contratação. Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo. Não o fez. Assim, conclui-se com segurança que de fato a autora não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

Saliente-se que a autora nunca residiu no local da instalação da linha.

Acolhe-se, à evidência, o pedido declaratório, pois a autora nada deve à ré.

Em consequência, acolhe-se o pedido de exclusão da negativação indevida e proibição de novas negativações.

Por fim, a negativação, comprovada às fls. 3, gera, segundo regras de experiência, danos morais indenizáveis, ante o abalo ao crédito. In casu, há documentos demonstrando, ainda, que a autora teve sua relação comercial com o Banco do Brasil abalada, por conta da restrição.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem certificação a respeito de com quem contrata, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constitui o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: EXCLUO definitivamente a negativação de fls. 3, confirmando a liminar; DECLARO a inexistência de qualquer débito, da autora perante a ré, por conta do contrato em discussão; CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da negativação (maio/2015).

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA